



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903402/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.845 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria PIS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a compensação tributária de créditos decorrentes de tributo de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento: Dr. Flávio Zanetti de Oliveira, OAB/PR nº 19.116.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábiana Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 166 a 174) interposto em contraposição à decisão da DRJ Curitiba/PR (fls. 158 a 161) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 12 a 15), esta manejada contra o despacho decisório da repartição de origem (fl. 2), que não reconheceu o direito creditório por ausência de confirmação da existência do pagamento referente à contribuição para o PIS informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que o valor do DARF declarado no PER/DCOMP de R\$ 78.735,96 corresponderia, em verdade, à quitação da contribuição para o PIS de março de 2003 com um pagamento no valor de R\$ 20.369,54, acrescido de crédito oriundo de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), ano-calendário 2002, no valor originário de R\$ 56.693,35 (valor atualizado até a data da compensação de R\$ 58.366,42), regularmente declarado em DIPJ, valor esse controlado no processo administrativo nº 10980.003761/2003-31.

Segundo o então Manifestante, após recalcular a contribuição devida no período, considerando a sistemática mista a que se submete a sua atividade, constatou que o valor devido seria de R\$ 39.352,32, todo ele relativo ao sistema cumulativo, do que exsurgiu o indébito de R\$ 39.383,64, utilizado neste e em outros dois processos administrativos na compensação de débitos de sua titularidade.

Informou, ainda, o interessado, que, no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31, já arquivado, foi-lhe assegurado o direito creditório pleiteado, restando como crédito pendente de aproveitamento o valor de R\$ 39.035,10.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários (fls. 16 a 25), do PER/DCOMP e do despacho decisório (fls. 26 a 37), da resposta ao termo de intimação nº 724039549 (fls. 38 a 39), de planilhas por ele elaboradas relativas à apuração da contribuição devida no período (fls. 41 a 42; 96 a 97), do DARF no valor de R\$ 20.369,54 (fl. 44), da DIPJ 2003 retificadora (fls. 46 a 94) e de outros documentos relativos a outros PER/DCOMPs transmitidos à Receita Federal (fls. 100 a 148).

A DRJ Curitiba/PR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por ausência de comprovação do direito creditório. Analisando-se a DIPJ e a DCTF originais e as várias retificadoras que as sucederam, o julgador de piso concluiu pela inexistência de indébito, tendo em vista que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido utilizados na quitação da contribuição no âmbito de outros processos administrativos.

Quanto ao alegado crédito decorrente de saldo negativo da CSLL, arguiu o relator *a quo* que ele não teria qualquer relação com o pedido analisado nestes autos, pois que aqui se informou em PER/DCOMP a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, em razão do que a existência de eventual crédito de outra natureza não implicaria, necessariamente, na obrigação de sua utilização neste procedimento de compensação, cujos contornos foram definidos no próprio pedido efetuado pelo interessado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescido o seguinte:

a) requer o julgamento deste processo em conjunto com os de nº 10980.903396/2006-18 e 10980.903400/2006-30, que têm por objeto o mesmo direito creditório, com amparo no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF;

b) o simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode prejudicar a compensação efetuada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal.

Desde o primeiro momento em que se pronunciou acerca da matéria versada nos autos, quando respondeu à intimação da repartição de origem para esclarecer a não localização do DARF declarado no PER/DCOMP, o contribuinte afirmou que teria havido erro no preenchimento desse documento, em razão do fato de ter informado a existência de um pagamento no montante de R\$ 78.735,96, quando, em verdade, tal valor seria decorrente do somatório de um pagamento de R\$ 20.369,54 e do saldo negativo do IRPJ¹, este assegurado no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31 (fls. 37 a 44).

De acordo com o conjunto probatório reunido no anexo à Manifestação de Inconformidade denominado Doc.11 (fls. 128 a 152), referente a cópia parcial do teor do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31, é possível constatar que a autoridade administrativa de origem, ao apreciar a Declaração de Compensação apresentada em papel pelo contribuinte em 14 de abril de 2003, reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a saldos negativos de IRPJ e de CSLL e homologou a compensação respectiva (cópia do despacho decisório às fls.144 a 145), tendo havido sobra do saldo credor no montante de R\$ 39.035,10, conforme se verifica do extrato de encerramento do processo à fl. 148.

É esse saldo creditório remanescente do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31 que o Recorrente pretende acrescer ao valor de R\$ 20.369,54 pago por meio de DARF (fl. 44) para quitar o débito de PIS devido no período (R\$ 19.929,02) e o débito deste processo no montante de R\$ 1.800,77, assim como os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10980.903396/2006-18 (R\$ 2.138,18) e nº 10980.903400/2006-30 (R\$ 35.444,69) – cópias às fls. 99 a 124 –, processos esses que o Recorrente pretende sejam julgados conjuntamente, por se referirem ao mesmo fato que remanesce controvertido, qual seja, a origem do saldo credor utilizado nas compensações.

Contudo, de acordo com o levantamento efetuado pelo relator *a quo* (fl. 161), confirmado pelo causídico em sua sustentação oral, o valor de R\$ 20.369,54, recolhido por meio de DARF em 15/04/2003, foi parcialmente utilizado na quitação da contribuição para o PIS de março de 2003, no montante de R\$ 19.929,02, sendo que o excesso de pagamento, no valor de R\$ 440,52 (R\$ 20.369,54 – R\$ 19.929,02), já havia sido integralmente utilizado na compensação declarada pela Dcomp nº 04306.10027.180603.1.3.040962, no âmbito do processo administrativo nº 10980.903396/200618.

Nesse contexto, evidencia-se que, neste processo, o único crédito que se mostra passível de utilização é aquele relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no âmbito do processo administrativo nº 10980.003761/2003-31.

Por força do contido nos §§ 1º e 3º, inciso I, do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, conclui-se pela incompetência desta Terceira Turma para julgar o recurso sob comento, pelo fato de se tratar de crédito decorrente da apuração de saldo negativo da CSLL, tributo esse que se inclui na competência da Primeira Seção de Julgamento.

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator